

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNÍCIPIO DE MAJOR VIEIRA, ESTADO DE SANTA CATARINA.

Ref: Tomada de Preço 02/2020

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE MANUTENÇÃO E FORNECIMENTO DE MATERIAL PARA O SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

FP ENGENHARIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 27.338.122/0001-49, sediada na rua Barão do Cerro azul, sala 01, 353, na Cidade de União da Vitória, Estado do Paraná, neste ato representada por seu sócio diretor, Sr. FABIO JOSÉ DOS SANTOS PAES, brasileiro, divorciado, empresário, portador da cédula de identidade RG sob nº 594.554.541-49, inscrito no CPF sob nº 594.554.541-49, residente e domiciliado na rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1643, Bloco C apto na Cidade de União da Vitória, Estado do Paraná, vêm, respeitosamente e tempestivamente, amparada pelas Leis vigentes, por este instrumento, com fundamento no artigo 109, Inciso I, letra "a" da Lei 8.666/93, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão da comissão de licitações de acordo com os fundamentos de fato e de Direito que passa a expor, referente ao edital de licitação Tomada de Preço 02/2020 - PMMV, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

**11FP** 

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra ato da Comissão Permanente de Licitações deste município que optou por inabilitar erroneamente a empresa **FP Engenharia Eireli**, na fase de habilitação da Tomada de Preço 02/2020, em face do município de Major Vieira, Santa Catarina, o que faz pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

#### DO CABIMENTO

O recurso administrativo possuí como base constitucional o Art. 5°, LIV e LV e também o Art. 109, I, "a" da Lei 8.666/1993, mostrando-se perfeitamente cabível na situação em tela por se tratar de um recurso perante a habilitação da empresa concorrente com documentação irregular.

#### DOS FATOS

Aos 07 dias do mês de maio de 2020, a Recorrente dirigiu-se até a sede do município de Major Vieira, estado do Santa Catarina a fim de participar da licitação de modalidade Tomada de Preço 02/2020 cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para realização de manutenção e fornecimento de material para o sistema de iluminação pública.

Entretanto, ao disponibilizar a Ata de Julgamento do certame no dia 13 de fevereiro de 2020, a Comissão de licitações "considerou" como inabilitada a empresa recorrente, por conta do Alvará Sanitário não possuir prazo de validade.



Não concordando com tal decisão, a empresa qualificada supra, interpõe o presente recurso administrativo, visando à reforma da decisão lavrada em ata pela referida Comissão.

DO MÉRITO

Nos termos do Art. 37, inciso XXI da CRFB/88, as obras e serviços deverão ser contratadas mediante prévio procedimento de licitação, o qual deverá respeitar a igualdade de condições entre todos os concorrentes e ainda que sejam exigidas qualificações técnicas e

econômicas indispensáveis ao cumprimento do objeto licitado. Leia-se:

"Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificações técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. "

No edital de convocação da Tomada de Preço instaurado pela Prefeitura de Major Vieira, relativo a qualificação fiscal item B.3 traz no rol de documentos referente ao Alvará Sanitário.

B.3) Alvará Municipal de funcionamento da sede da empresa/licitante;

A empresa FP Engenharia Eireli, apresentou documento solicitado em edital, porém de forma errônea essa comissão inabilitou a empresa, sendo o que o Alvará de Localização apresentado pela empresa está com data de emissão 04/04/2019. Como se pode observar, não consta prazo de validade no Alvará emitido pela Prefeitura de União da Vitória – PR.



# ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Número: 14915

Nome Fantasia: FP ENGENHARIA EIRELI Razão Social: FP ENGENHARIA EIRELI

CNPJ: 27.338.122/0001-49 Inscrição Municipal: 14915

Atividade Principal: 7112-0/00 - Serviços de engenharia - Exerce no endereço

Atividade(s) Secundária(s): 8129-0/00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente (Exerce no endereço), 4751-2/01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática (Exerce no endereço), 4759-8/99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente (Exerce no endereco), 7711-0/00 - Locação de automóveis sem condutor (Exerce no endereco), 5229-0/99 - Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente (Exerce no endereço), 7410-2/02 - Design de interiores (Exerce no endereço), 7732-2/01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes (Exerce no endereço), 4742-3/00 - Comércio varejista de material elétrico (Exerce no endereço), 4213-8/00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, 7719-5/99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor (Exerce no endereço), 4399-1/02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias (Exerce no endereço), 7111-1/00 - Serviços de arquitetura (Exerce no endereço), 2330-3/02 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção, 4212-0/00 - Construção de obras-de-arte especiais, 4120-4/00 - Construção de edificios, 8130-3/00 - Atividades paisagisticas (Exerce no endereço), 4313-4/00 - Obras de terraplenagem, 4329-1/04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, 8111-7/00 - Serviços combinados para apoio a edificios, exceto condominios prediais (Exerce no endereço), 4221-9/03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, 7120-1/00 - Testes e análises técnicas (Exerce no endereço), 4321-5/00 - Instalação e manutenção elétrica, 4292-8/01 - Montagem de estruturas metálicas, 4399-1/01 - Administração de obras (Exerce no endereço), 7119-7/03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia (Exerce no endereço), 7119-7/04 - Serviços de pericia técnica relacionados à segurança do trabalho, 4330-4/04 - Serviços de pintura de edificios em geral (Exerce no endereço). 8020-0/01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico, 4399-1/03 - Obras de alvenaria, 4211-1/02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos

Municipio: União da Vitória Endereço: RUA RUA Barão do Cerro Azul, 353, SALA 01;, Centro

CEP: 84600260

Local e data: União da Vitória, quinta, 04 de abril de 2019



Com todo respeito nobre Pregoeiro, mas essa decisão de inabilitação foi baseada na data de emissão do Alvará da empresa recorrente, sem mesmo ter feito diligência sobre o referido documento, nem mesmo acessado via internet o código de validação do mesmo.

Vale ressaltar aqui que a Prefeitura de União da Vitória – PR, <u>NÃO</u> fornece um Alvará de Localização a cada ano, e sim é feito um alvará para cada CNPJ e renovado quando é trocado o endereço do estabelecimento. Informação essa que pode ser confirmada com o setor de Protocolos e Alvarás do Município de União da Vitória, o que deveria ser feito através de diligência, antes de declarar inabilitada a recorrente.



Para comprovar o que afirmamos anteriormente quanto a Prefeitura não emitir um alvará por ano, temos a declaração da própria Prefeitura Municipal de União da Vitória – PR, segue:



ESTADO DO PARANĂ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Rus Dr. Cruz Machado, 205 - 3° e 4° Pavimentos
Forns: 42-3521-1200
CNPJ 75-967-760/0001-71
Site Oficial: www.pmunisodavitoria.com.br

#### CERTIDÃO

Certifico a pedido da Empresa F P ENGENHARIA EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 27.338.122/0001-49, que a renovação do Alvará de Localização e Funcionamento é feito através do pagamento anual da Taxa de Funcionamento Regular, não sendo emitido um novo Alvará, conforme a Lei Complementar 013/2013 (Código Tributário Municipal), Art. 206, Par. 2º, "Será exigida a licença sempre que ocorrer transferência de local", e para conferência de autenticidade do referido Alvará, pode ser consultado o site <a href="www.empresaficil.pr.gov.br">www.empresaficil.pr.gov.br</a>, através do código 200SLFTSAM.

Era o que havia a certificar.

União da Vitória, 19 de maio de 2020.



Afirmamos que toda a documentação apresentada pela empresa FP Engenharia Eireli, está de acordo com o Edital.

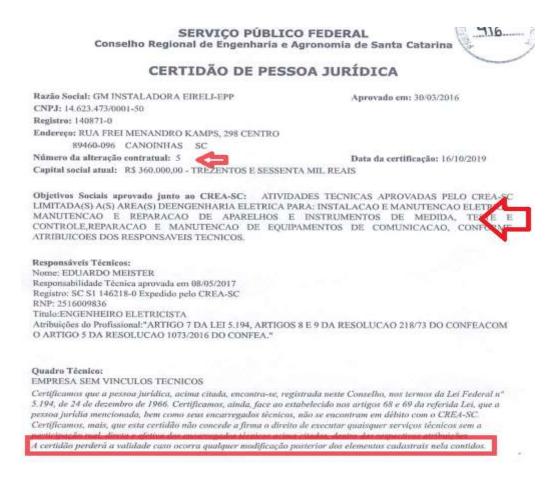
Foi motivo de inabilitação ainda na ata de julgamento a falta de apresentação da documentação GFIC, sendo esse nem solicitado em Edital, e sim a comprovação dos funcionários que fazem parte do quadro funcional da empresa, esse apresentado pela empresa



conforme solicitado em Edital. Não há que se falar em inabilitação por falta de GFIC senhor Pregoeiro.

## Recurso Administrativo referente a Habilitação da empresa GM Instaladora:

Senhor Pregoeiro, como consta em Ata, a empresa GM Instaladora apresentou Certidão de Pessoa Jurídica do CREA desatualizada. A nobre comissão entendeu que ela estaria atualizada perante o prazo de validade, e concordamos que ela esteja dentro do prazo de validade, porém na sessão de abertura da documentação, manifestamos em ata que a Certidão de Pessoa Jurídica do CREA da empresa GM Instaladora estaria desatualizada, mas referente ao **OBJETIVOS SOCIAIS APROVADO PERANTE O CREA -SC**, o mesmo está diferente do contrato social da empresa, vejamos:



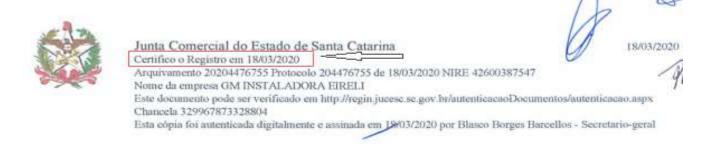
Como podemos observar a Certidão de pessoa jurídica do CREA da empresa GM Instaladora consta um número de alteração contratual de 5, e a mesma apresentou a 6ª



alteração no processo licitatório, e ainda nas atividades aprovadas pelo CREA – SC não constam atividades como Serviços de Terraplanagem, conforme consta no Contrato Social da empresa.

Deve ser feito a análise ainda que o objeto da licitação é manutenção de iluminação pública, e essa atividade deve constar na certidão jurídica do CREA, a mesma não consta no documento apresentado pela empresa GM Instaladora, tendo apenas instalações elétricas, reiteramos que o CREA exige atividade específica para a atividade de manutenção elétrica de iluminação pública.

Ainda foi constatado que o Contrato Social foi alterado para 6ª alteração em 18/03/2020, sendo a atualização no CREA 16/10/2019, desta forma está desatualizada o conteúdo da Certidão do CREA Jurídico da Empresa GM Instaladora, Vejamos:



A certidão do CREA Jurídica é categórica conforme mostramos na imagem anterior, em seu rodapé a mesma informa que PERDERÁ A VALIDADE CASO OCORRA ALTERAÇÕES POSTERIORES.

Senhor Pregoeiro, pelo Principio da Vinculação ao instrumento convocatório, onde é solicitado que a empresa apresente a certidão do CREA jurídica válida, e demonstramos aqui que a empresa GM Instaladora não cumpriu requisito do instrumento convocatório, devendo ser inabilitada por esta comissão.

O Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada



exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-seiam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."

Trata-se de certidão irregular, pois sua veracidade não tem validade, não podendo referida certidão ser considerada para fins de habilitação, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório

Ressalte-se lição do administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO:

"Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente."

Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, "aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpre seus deveres e deverá ser inabilitado



Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

(...)

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto"

Por essa razão, não deve prosperar a habilitação da empresa GM Instaladora, sendo que a mesma apresentou uma certidão **INVÁLIDA**.

Recurso Administrativo referente a Habilitação da empresa Marcelo Kosmala Eireli

Senhor pregoeiro, temos aqui uma situação idêntica a da empresa mencionada anteriormente, com a certidão do CREA em prazo de validade hábil porém o teor da certidão está inválida, pois teve alterações posteriores no contrato social da empresa e não foi atualizado junto ao CREA- SC, tornando assim inválida a certidão apresentada pela empresa Marcelo Kosmala Eireli.

Vejamos:







## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

## CERTIDÃO DE PESSOA JURÍDICA

Razão Social: MARCELO KOSMALA EIRELI

CNPJ: 13.844.351/0001-20

Registro: 144741-1

Endereço: RUA TENENTE ARY RAUEN 1175 CENTRO

89370-000 PAPANDUVA SC

Número da alteração contratual: 0

Capital social atual: R\$ 100.000,00 - CEM MIL REAIS

Aprovado em: 13/10/2016

Data da certificação: 00/00/0000



Objetivos Sociais aprovado junto ao CREA-SC: ATIVIDADES APROVADAS PELO CREA-SC: INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELETRICA.

#### Responsáveis Técnicos:

Nome: CLEBERSON DA LUZ

Responsabilidade Técnica aprovada em 06/07/2017 Registro: SC S1 136387-1 Expedido pelo CREA-SC

RNP: 2514572657

Título:ENGENHEIRO ELETRICISTA

Atribuições do Profissional:ARTIGO 8 DA RESOLUCAO 218/73, DO CONFEA. AS ATRIBUICOES DO ARTIGO 9 DA RESOLUCAO 218/73, DO CONFEA, PODERAO SER CONCEDIDAS MEDIANTE REQUERIMENTO DO EGRESSO, APRESENTANDO AS DISCIPLINAS ELETIVAS CURSADAS, RESPECTIVAS EMENTAS E JUSTIFICATIVAS PLAUSIVEIS.

Certificamos que a pessoa jurídica, acima citada, encontra-se, registrada neste Conselho, nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Certificamos, ainda, face ao estabelecido nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que a pessoa jurídia mencionada, bem como seus encarregados técnicos, não se encontram em débito com o CREA-SC.

Podemos observar que na certidão de Pessoa Jurídica do CREA da empresa Marcelo Kosmala Eireli, **NÃO** consta INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, sendo esse o objeto da licitação.

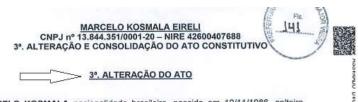
Vale ressaltar que a certidão está desatualizada perante o Contrato Social da empresa, pois no ramo de atividade da empresa ainda consta instalação de ar condicionado e sistemas centrais de refrigeração, informação esta que não consta na certidão do CREA, não só por isso ainda a empresa apresentou a terceira alteração contratual, sendo que no CREA não consta nenhuma alteração, conforme certidão apresentada.

#### FP Engenharia Eireli

CNPJ 27.338.122/0001-49 – Insc. Est. 9074875987 Rua Luiz Capriglione, 37 – Bom Jesus – União da Vitória-PR Tel. (42) 3523-6060 – (42) 98812-2710 – E-mail: fabio@fpengenharia.com.br



Novamente senhor Pregoeiro, estamos com uma certidão **DESATUALIZADA** perante o órgão de classe, sendo assim como vem mencionado categoricamente na certidão, que ela se torna **INVALIDA**.



MARCELO KOSMALA nacionalidade brasileira, nascido em 10/11/1986, solteiro, Empresario, CPF nº 059.974.099-02, Carteira de Identidade nº 5.061.633, órgão expedidor SSP-SC, residente e domiciliado na Rua Mafra, 177, Centro, Papanduva, SC, CEP 89.370-000, Brasil.

Titular da empresa de nome MARCELO KOSMALA EIRELI, registrada nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42600407688, com sede Rua Tenente Ary Rauen, 1175, Sala 01, Centro Papanduva, SC, CEP 89.370-000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 13.844.351/0001-20, delibera e ajusta a presente alteração, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

#### **OBJETO**

#### CLÁUSULA PRIMEIRA. A empresa passa a ter o seguinte objeto:

Serviços de instalação e manutenção elétrica; Comércio varejista de material elétrico; Serviços de pintura de edificios; Serviços de acabamento da construção, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho; Comércio varejista de ferragens e ferramentas; Comércio varejista de materiais de construção; Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários; Comércio atacadista de máquinas e equipamentos eletrônicos; Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras; Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica; Fabricação de aparelhos e dispositivos elétricos e eletrônicos para máquinas e motores industriais.

É oportuno apresentarmos jurisprudência no sentido que certidão do CREA desatualizada gera inabilitação.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. LEI N°. 8.666/93. FASE DE HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CERTIDÃO DE REGISTRO NO CREA.

## FP Engenharia Eireli

CNPJ 27.338.122/0001-49 – Insc. Est. 9074875987 Rua Luiz Capriglione, 37 – Bom Jesus – União da Vitória-PR Tel. (42) 3523-6060 – (42) 98812-2710 – E-mail: fabio@fpengenharia.com.br



DADO CADASTRAL DESATUALIZADO. INABILITAÇÃO NO CERTAME. 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2a Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou o pedido liminar que consistia em decretar anulados todos os atos posteriores à inabilitação da impetrante no procedimento licitatório e considerá-la habilitada, prosseguindo a licitação com a abertura de sua proposta de preços, ou, sucessivamente, que fosse decretada a suspensão da licitação até o julgamento final do mandado de segurança. 2. É fato incontroverso nos autos que no momento indicado pelo Edital para apresentação da Certidão do CREA, a empresa agravante apresentou certidão emitida em 15/08/2012, que traz como capital social da empresa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. A Comissão Especial de Licitação, na sessão de análise de documentos apresentados pelas empresas concorrentes expôs a seguinte conclusão quanto à empresa impetrante: "2. A concorrente Divan Construção e Reforma Ltda. ME apresentou a Certidão do CREA BA, com o valor do seu Capital Social, como sendo no valor de R\$ 10.000,00 divergente do informado no seu Balanço Patrimonial, que é de R\$ 998.000,00, porém a certidão do CREA BA declara no seu conteúdo o seguinte: "CERTIFICO, mais, ainda que esta certidão não concede à firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e insofismável dos responsáveis técnicos citados e perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição", tornando sua certidão inválida e assim, deixou de atender o item 1.1.13, do Anexo 03, do Edital, que exige "Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA)", sendo INABILITADA, com fundamento no art. 27, inciso II e art. 30, inciso I, ambos. da Lei nº 8.666/93". 4. A Certidão juntada pela empresa agravante no omento da habilitação encontrava-se com os dados cadastrais desatualizados, tendo em vista que a atualização do capital social ocorreu, segundo a própria empresa impetrante, em 2011, enquanto a certidão foi emitida em 15 de agosto de 2012. Tal fato torna inválida a certidão acarretando o descumprimento da qualificação técnica prevista no edital. 5. Ressalte-se que cabe às empresas participantes apresentar no momento previsto no edital da licitação os documentos devidamente atualizados, para comprovar as condições que lhe são exigidas, tendo agido de forma correta a Comissão Especial de Licitação ao considerar inabilitada a empresa ora agravante. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF-5 - AG: 63654020134050000, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 15/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 22/08/2013).

Desta feita, percebe-se que a certidão de registro da licitante junto ao CREA não se encontra devidamente atualizada, sendo esta condição imprescindível à validade de tal documento, sendo certo que a própria certidão em referência faz essa ressalva em seu conteúdo:



<u>"A CERTIDÃO PERDERÁ A VALIDADE CASO OCORRA</u>

<u>QUALQUER MODIFICAÇÃO POSTERIOR DOS ELEMENTOS</u>

<u>CADASTRAIS NELA CONTIDOS".</u>

Com efeito, resta induvidosa a desatualização da certidão, bem como o desencontro de seus dados, sendo certo que a alteração do local de sua sede se deu em tempo pretérito mais que suficiente para que a Recorrida já tivesse feito a devida atualização junto ao mencionado Conselho de Classe.

Ratificando o exposto, tem-se que tal condição obrigatória de validade da certidão do CREA encontra amparo legal na Resolução nº 266 do CONFEA, cujo dispositivo da alínea "c" do §1º do art. 2º assim prescreve:

"§1º do Art. 2º - Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que:

[...] c) AS CERTIDÕES EMITIDAS PELOS CONSELHOS REGIONAIS PERDERÃO A

VALIDADE, CASO OCORRA QUALQUER MODIFICAÇÃO POSTERIOR DOS ELEMENTOS

CADASTRAIS NELAS CONTIDOS E DESDE QUE NÃO REPRESENTEM A SITUAÇÃO CORRETA

OU ATUALIZADA DO REGISTRO."

Dessa forma, resta induvidoso que os dados constantes da certidão de registro da pessoa jurídica da recorrida não representam a situação correta ou atualizada da empresa, sendo tal ocorrência justificadora da automática perda de sua validade.

Essa é, inclusive, a posição dominante do Poder Judiciário em julgamento de situações semelhantes, senão veja-se:



TJ-DF - Apelacao Civel APC 20100111526633 DF 0049474-19.2010.8.07.0001 (TJ-DF) Data de publicação: 18/12/2013 Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA CONCORRENTE. MUDANÇA DE ENDEREÇO SOCIAL. CERTIDÃO DO CREA. DADOS CADASTRAIS. FALTA DE ATUALIZAÇÃO. INVALIDADE DA CERTIDÃO. INABILITAÇÃO. DIREITO LIQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO DEMONSTRAM QUE A EMPRESA APELANTE ALTEROU O SEU ENDEREÇO SOCIAL SEM, NO ENTANTO, COMUNICAR AO CREA A MUDANÇA. O EDITAL DE LICITAÇÃO EXIGIA CERTIDÃO ATUALIZADA DE TODOS OS DADOS CADASTRAIS JUNTO AO CONSELHO REGIONAL, SENDO, PORTANTO, REGULAR A INABILITAÇÃO OPERADA COM BASE EM CERTIDÃOEMITIDA COM REGISTRO DE ANTIGO ENDERECO SOCIAL. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. TRF-5 - AG Agravo de Instrumento AG 63654020134050000 (TRF-5) Data de publicação: 22/08/2013 Ementa: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. LEI Nº. 8.666 /93. FASE DE HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CERTIDÃO DE REGISTRO NO CREA. DADO CADASTRAL DESATUALIZADO. INABILITAÇÃO NO CERTAME. 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou o pedido liminar que consistia em decretar anulados todos os atos posteriores à inabilitação da impetrante no procedimento licitatório e considerá-la habilitada, prosseguindo a licitação com a abertura de sua proposta de preços, ou, sucessivamente, que fosse decretada a suspensão da licitação até o julgamento final do mandado de segurança. 2. É fato incontroverso nos autos que no momento indicado pelo Edital para apresentação da Certidão do CREA, a empresa agravante apresentou certidão emitida em 15/08/2012, que traz como capital social da empresa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. A Comissão Especial de Licitação, na sessão de análise de documentos apresentados pelas empresas concorrentes expôs a seguinte conclusão quanto à empresa impetrante: "2. A CONCORRENTE DIVAN CONSTRUÇÃO E REFORMA LTDA. ME APRESENTOU A CERTIDÃO DO CREA BA, COM O VALOR DO SEU CAPITAL SOCIAL, COMO SENDO NO VALOR DE R\$ 10.000,00 DIVERGENTE DO INFORMADO NO SEU BALANÇO PATRIMONIAL, QUE É DE R\$ 998.000,00, porém a certidão do CREA BA declara no seu conteúdo o sequinte: "CERTIFICO, mais, ainda que esta certidão não concede à firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e insofismável dos responsáveis técnicos citados E PERDERÁ A SUA VALIDADE SE OCORRER QUALQUER MODIFICAÇÃO NOS DADOS CADASTRAIS NELA CONTIDOS, APÓS A DATA DE SUA EXPEDIÇÃO", TORNANDO SUA CERTIDÃO INVÁLIDA E ASSIM, DEIXOU



DE ATENDER O ITEM 1.1.13, DO ANEXO 03, DO EDITAL, QUE EXIGE "CERTIDÃO DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREA)", SENDO INABILITADA, com fundamento no art. 27, inciso II e art. 30, inciso I..

Pelo exposto, diante do descumprimento da Recorrida à resolução do CONFEA, o que faz com que sua certidão perca a validade, aliado ao amplo entendimento jurisprudencial que confirma a tese ora esposada, não resta caminho outro senão a exclusão da mencionada licitante do presente certame.

### **DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, requer:

- a) O recebimento e processamento do presente recurso nos termos da Lei;
- b) A ciência da Comissão Permanente de Licitações para que INABILITE a empresa GM Instaladora GM Instaladora Eireli CNPJ: 14.623.473/0001-50
- c) Que essa comissão inabilite a empresa Marcelo Kosmala Eireli CNPJ: 13.844.351/0001-20
- d) Reforma do Ato praticado pela Comissão Permanente de Licitações, sendo declarada a empresa FP ENGENHARIA LTDA ME CNPJ: 27.338.122/0001-49, considerada Habilitada para próxima fase do certame.



Ressalta-se que em caso de não acolhimento do pedido de reforma da decisão, os fatos e circunstâncias explicitados acima serão encaminhados ao órgão superior para posterior análise.

Termos em que,

pede deferimento.

União da vitória, 19 de maio de 2020.

Eng. Fábio José dos Santos Paes.

CPF 594.554.541-49